



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 24, DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5099, de 2019, que Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para tornar obrigatório o estabelecimento de prazo para apresentação da Caderneta de Saúde da Criança, ou documento equivalente, no ato de matrícula na educação infantil.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Lucas Barreto

RELATOR: Senadora Leila Barros

28 de junho de 2022





PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.099, de 2019 (PL nº 43/2015, na Casa de origem), do Deputado Sergio Vidigal, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para tornar obrigatório o estabelecimento de prazo para apresentação da Caderneta de Saúde da Criança, ou documento equivalente, no ato de matrícula na educação infantil.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 5.099, de 2019, de autoria do Deputado Sergio Vidigal e composto por dois artigos, que tem o objetivo de obrigar as escolas da educação infantil a fixar prazo para que os pais ou responsáveis apresentem a caderneta de vacinação das crianças a serem matriculadas.

Para tanto, o art. 1º da proposta acrescenta ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, um novo inciso XII, o qual determina que os estabelecimentos de ensino devem, no ato da matrícula na educação infantil de sua renovação: (i) estabelecer prazo condizente com a realidade local para que os pais ou responsáveis apresentem a caderneta de saúde da criança atualizada (ou equivalente); (ii) orientar essas pessoas para a obtenção desse documento e (iii) notificar o Conselho Tutelar do município, em caso de descumprimento do prazo fixado.





O art. 2º do projeto, cláusula de vigência, determina que a lei gerada por sua eventual aprovação vigorará a partir da data de sua publicação.

A justificação apresentada pelo autor pontua que a caderneta de saúde da criança cumpre várias funções importantes – a exemplo de orientar sobre os cuidados com a criança e auxiliar no controle de doenças –, mas o percentual de pessoas que a usam ainda está aquém do desejado. Assim, defende a necessidade de ampliar a utilização desse documento como forma de induzir pais e responsáveis a vacinar regularmente suas crianças.

A matéria, que não recebeu emendas, foi distribuída para a apreciação da CAS e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

II – ANÁLISE

O inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) define que é atribuição da CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto em análise.

A caderneta de saúde da criança (CSC) é um documento, entregue pelos serviços de saúde aos pais e responsáveis, que serve para estes acompanharem o crescimento e o desenvolvimento da criança, do nascimento até os dez anos de idade. Atualmente, CSC possui uma divisão que contém recomendações e orientações para ajudar os pais e responsáveis a cuidarem melhor da saúde da criança. Uma segunda parte é destinada aos profissionais de saúde, com espaço para a inscrição de informações relacionadas à saúde do paciente, além de gráficos de crescimento e tabelas com espaços para o registro das vacinas aplicadas.

A CSC constitui, portanto, um registro escrito do desenvolvimento da criança ao longo do tempo, além de ser um comprovante do cumprimento das vacinações obrigatórias. Assim, ela assume particular importância para o controle e monitoramento das políticas de imunização em massa e para a verificação da obediência ao disposto no § 1º do art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que estabelece que é obrigatória a vacinação das crianças nos casos





recomendados pelas autoridades sanitárias, sendo o descumprimento desse dever punível com multa de três a vinte salários de referência.

Essa obrigação legal, aliás, é um dos mecanismos que induzem a aderência das pessoas ao calendário oficial de vacinação e às campanhas que são conduzidas no País há quase meio século.

Desde 1973, o Brasil conta com o Programa Nacional de Imunizações (PNI), considerado o maior programa público de vacinação do mundo e tomado como referência internacional no que diz respeito à imunização de grandes populações. Anualmente, são mais de trezentos milhões de doses de vacina aplicadas. Sua conformação foi decisiva para erradicar várias doenças endêmicas no País, como a poliomielite e o sarampo (que, infelizmente, agora voltou a grassar no território nacional), e promover o controle de outras afecções de grande impacto sanitário.

O esquema recomendado pelo Calendário Nacional de Vacinação prevê imunização contra: tuberculose (BCG), hepatites A e B, difteria, tétano, coqueluche (pertússis), meningite e poliomielite (vacina pentavalente/DTP), pneumonia e meningite causadas por dez sorotipos da bactéria pneumococo, meningite (meningocócica C), rotavirose humana, sarampo, caxumba e rubéola (tríplice viral), varicela, infecção pelo papilomavírus humano (HPV) e febre amarela.

A maior parte das vacinas previstas no calendário infantil é administrada até que a criança complete um ano de idade, à exceção das doses únicas contra hepatite A e varicela (ambas aos quinze meses de idade), além de reforços (1º e 2º) da DTP, tríplice viral e poliomielite oral, que são aplicadas aos quinze meses e também aos quatro anos de idade, e contra o papilomavírus humano (HPV), dos nove aos quatorze anos. Assim, ao atingir a idade escolar, a criança já deve ter cumprido quase todo o cronograma vacinal, de modo que estará segura contra as principais doenças infectocontagiosas imunizáveis.

No entanto, o padrão de estabilidade obtido com a baixa propagação de tais doenças, devido ao sucesso do PNI, acarretou um perigoso relaxamento nas autoridades e também na população. Assim, por exemplo, voltaram a ser registrados casos de infecção autóctone pelo sarampo no País: no ano de 2019, houve 15.914 notificações da doença,





destacando-se 14.239 em São Paulo (com 14 óbitos), 594 no Paraná e 185 em Santa Catarina.

O retorno de algumas doenças tem sido associado à diminuição das taxas de cobertura das vacinas na população em anos recentes, vez que, de fato, os números calculados pelo Ministério da Saúde para a vacinação de crianças até um ano de idade demonstram a diminuição da adesão ao esquema vacinal do PNI.

O alcance da população pelo PNI vem diminuindo desde 2016, com redução que ocorreu de maneira mais acentuada na imunização contra a poliomielite e na aplicação da vacina pentavalente, mas também alcançou as outras vacinas, cuja cobertura se encontra bem abaixo do nível de excelência considerado pela Organização Mundial da Saúde, que é de 95% para que se alcance a imunidade coletiva ou o “efeito rebanho”.

Assim, no intuito de impedir surtos de outras doenças infectocontagiosas, devem ser empreendidos todos os esforços possíveis para que a população brasileira seja devidamente imunizada. Nesse sentido, os estabelecimentos de ensino devem atuar também como agentes de efetivação desse objetivo, o que permitirá maior acesso das crianças e adolescentes ao direito constitucional à saúde (art. 196 da Carta Magna).

Portanto, entendemos que o PL é meritório, pois ajudará a fiscalizar a cobertura vacinal dos alunos da educação infantil, remetendo aos conselhos tutelares a obrigação de tomar as providências em caso de desobediência à obrigação dos pais de comprovar que a criança tomou as vacinas previstas no calendário do PNI.

Ainda assim, temos contribuições para seu aprimoramento, pois entendemos que é inadequada a menção explícita da propositura à “Caderneta de Saúde da Criança”, documento cujo formato e nomenclatura podem ser alterados ao longo do tempo.

Ademais, com a crescente informatização da atenção à saúde e do prontuário do paciente, somada à ampliação do acesso da população à internet, documentos como a CSC – que frequentemente são extraviados ou perdidos – tendem a ficar rapidamente obsoletos e a serem substituídos por





meios digitais. Por isso, consideramos conveniente alterar, no texto do projeto, a referência à CSC, mencionando genericamente a apresentação de qualquer comprovante válido da vacinação.

Com essa modificação, julgamos que o Projeto de Lei nº 5.099, de 2019, deve ser aproveitado.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.099, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 5.099, de 2019:

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para tornar obrigatório o estabelecimento de prazo, no ato de matrícula na educação infantil, para apresentação de comprovante que demonstre o cumprimento da obrigação disposta no Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

EMENDA Nº - CAS

Dê-se a seguinte redação ao inciso XII acrescentado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 5.099, de 2019, ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 1º

‘Art. 12

.....





XII – estabelecer, no ato da matrícula na educação infantil ou de sua renovação, prazo condizente com a realidade local para que os pais ou responsáveis apresentem comprovação do cumprimento da obrigação disposta no § 1º do art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, recaindo sobre o estabelecimento de ensino a obrigação de notificar o Conselho Tutelar do município sobre os casos de desobediência a essa determinação.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 25ª Reunião, Extraordinária, da CAS

Data: 28 de junho de 2022 (terça-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

TITULARES	SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
Rose de Freitas (MDB)	1. Renan Calheiros
Eduardo Gomes (PL)	2. Dário Berger (PSB)
Marcelo Castro (MDB)	3. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)
Nilda Gondim (MDB) Presente	4. VAGO
Luis Carlos Heinze (PP)	5. Kátia Abreu (PP)
Maria do Carmo Alves (PP)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)	
Izalci Lucas (PSDB) Presente	1. Roberto Rocha (PTB)
Flávio Arns (PODEMOS) Presente	2. Lasier Martins (PODEMOS)
Eduardo Girão (PODEMOS)	3. VAGO
Mara Gabrilli (PSDB) Presente	4. Dra. Eudócia (PSB)
Giordano (MDB)	5. VAGO
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)	
Sérgio Petecão (PSD)	1. Nelsinho Trad (PSD)
Lucas Barreto (PSD) Presente	2. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS) Presente
Alexandre Silveira (PSD)	3. Otto Alencar (PSD)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)	
Fabio Garcia (UNIÃO) Presente	1. Zequinha Marinho (PL)
Eduardo Velloso (UNIÃO)	2. Romário (PL) Presente
Carlos Portinho (PL) Presente	3. Irajá (PSD)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)	
Zenaide Maia (PROS) Presente	1. Paulo Rocha (PT)
Paulo Paim (PT) Presente	2. Rogério Carvalho (PT)
PDT/REDE (REDE, PDT)	
Alessandro Vieira (PSDB)	1. Fabiano Contarato (PT) Presente
Leila Barros (PDT) Presente	2. Randolfe Rodrigues (REDE)



Reunião: 25ª Reunião, Extraordinária, da CAS

Data: 28 de junho de 2022 (terça-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Margareth Buzetti

Angelo Coronel

Esperidião Amin

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5099/2019)

NA 25ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, SEMIPRESENCIAL, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA LEILA BARROS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1-CAS E 2-CAS.

28 de junho de 2022

Senador LUCAS BARRETO

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Sociais